



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
POSSIBILIDADE. ART. 25, II, LEI Nº 8666/93.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL. Câmara Municipal de Benevides/PA.

ASSUNTO: Análise jurídica acerca da possibilidade de contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Benevides/PA.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo para análise da Inexigibilidade de Licitação, no que tange a viabilização da contratação da empresa **BASSALO & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrita no **CNPJ sob o nº 11.081.412/0001-10**, para a prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica, visando atender as necessidades da câmara municipal de Benevides/PA, através de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Consta nos autos, que o processo passou pelas autorizações necessárias das autoridades competentes, pela avaliação prévia, justificativa quanto ao preço etc., solicitação de despesa e declaração de adequação orçamentária e financeira.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços deve realizar previamente processo de licitação. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, in verbis:

“Art. 37 [...]

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Dessa maneira, a lei prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, permite que a administração pública realize aquisições e contratações de forma direta sem a prévia realização de procedimento licitatório, como são as hipóteses de **dispensa de inexigibilidade de licitação**.

As ressalvas especificadas acima, se refere a situações em que se configura possibilidade de dispensa de licitação, as quais deverão estar expressamente prevista em lei.

A inexigibilidade de licitação deriva justamente da inviabilidade de competição para o fornecimento dos bens ou serviços demandados pela Administração conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando, portanto, a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo o nosso)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que condagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O inciso II do mencionado art. 25, prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados referenciados no art. 13 da LLC. Vejamos:

Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico; (GRIFEI)”

Em consonância ao todo mencionado Hely Lopes Meirelles é bastante preciso, vejamos:

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

No caso em tela, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação da empresa **BASSALO & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E**



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

FILIAIS), serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica, visando atender as necessidades da câmara municipal de Benevides/PA, ocasião em que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

Buscando compreender o instituto da inexigibilidade, não podemos deixar de lembrar os ensinamentos de Diógenis Gasparini, in verbo.

Inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a circunstância do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da licitação é circunstância de fato ou de direito encontrada no bem que se deseja adquirir, na pessoa que se quer contratar ou com que se quer contratar, que impede o certame, a concorrência...” (In, Direito Administrativo, 4ª ed. Saraiva, SP. 1995, p. 429)

Outrossim, é válido citar, que é requisito essencial para que possa contratar por inexigibilidade de licitação, a singularidade do serviço e a notória especialização, tratando-se estes de pré-requisito exigido pela própria Lei de Licitações. Como comprovação da singularidade do objeto, temos que está comprovado no processo, pois a atuação do Advogado por si só é singular, com fundamento no Art. 13 e Art. 25, Inciso II da Lei nº 8666/93 e Art. 3º-A do Estatuto da OAB (Lei nº 8906/94) acrescido pela Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Por sua vez, como comprovação de notória especialização, verificamos juntados nos autos: a) certidão negativa débitos trabalhistas; b) documento de identidade de Advogado do ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO e do EDIMAR DE SOUZA GONÇALVES; c) contrato social e alterações referente a sociedade; d) proposta comercial da empresa; e) certidão negativa de licitantes inidôneos; f) certidão judicial civil positiva; g) certidão conjunta negativa; h) atestado de capacidade técnica pela câmara municipal de Mocajuba/PA; i) atestado de capacidade técnica pela câmara municipal de Concórdia do Pará/PA; j) atestado de capacidade técnica pela prefeitura municipal de Tomé-Açu/PA; k) atestado de capacidade técnica pela prefeitura municipal de Moju/PA; l) atestado de capacidade técnica pela prefeitura municipal de Óbidos/PA;



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

m) certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união; n) certificado de regularidade do FGTS-CRF.

O caso em tela é, por assim dizer, uma inexigibilidade pela singularidade do objeto. Dessa maneira, torna-se imperioso a natureza exclusiva deste objeto, em virtude de não viabilizar a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.

Ressalte-se, por fim, quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

Desse modo, vislumbramos possibilidade jurídica para tal procedimento, uma vez que as atividades desenvolvidas pela empresa estão dentro de um rol permitido por Lei. Além disso, diante das análises dos autos repassados, a empresa possui notória especialização no desempenho de suas atividades.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, estando o processo de acordo com os permissivos legais, esta Assessoria manifesta-se pela **APROVAÇÃO** da contratação direta caracterizada pela inexigibilidade de licitação e minuta do contrato, nada tendo a opor quanto a contratação vez que atendem os requisitos exigidos pela lei de licitações.

É o parecer.

Belém Pará – PA, 05 de janeiro de 2023.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 25353